



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.835 - RS (2015/0258526-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
BRUNO GIACOMASSA BRAUL
DAIANA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. OCORRÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. SÚMULA 7/STJ. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. O acórdão recorrido consignou que a concessionária fornecedora de energia elétrica logrou notificar a consumidora a respeito do corte do serviço em razão do inadimplemento. É impossível afirmar-se o contrário sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Registrada, também, a inexistência de responsabilidade civil, é inviável a discussão acerca da existência de culpa por supostos danos, uma vez que a afirmação contraria premissa fática estabelecida pela Corte local.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.835 - RS (2015/0258526-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
BRUNO GIACOMASSA BRAUL
DAIANA BIANCHI

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto por Lupan Comercial de Alimentos Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial. Na oportunidade, aplicou-se a orientação da Súmula 7/STJ às teses calcadas nos arts. 333, II, do CPC; e 6º, VIII, 14 e 20 do CDC.

A agravante alega que a matéria debatida se cinge à análise de corrente jurisprudencial majoritária e de interpretação dos artigos questionados, não sendo seu intento a reapreciação das provas. Argumenta que a solução apresentada lhe nega o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Sem impugnação da parte contrária (e-STJ, fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.835 - RS (2015/0258526-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

No acórdão recorrido, consignou-se que a concessionária fornecedora de energia elétrica logrou notificar a consumidora a respeito do corte do serviço em razão do inadimplemento, que, inclusive, era reiterado. Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fls. 213/215; grifos nossos):

Destarte, reproduzo as razões da sentença, *verbis*:

[...]

O corte da energia pelo inadimplemento do consumidor não representa conduta abusiva da concessionária. Apesar da essencialidade do serviço, é justa a exigência da contraprestação econômica pelo fornecimento da energia elétrica. Ademais disso, o art. 6º, § 3º, II, da lei 8.987/95, autoriza a descontinuidade do serviço quando constatado inadimplemento pelo usuário, assim como ocorre com o art. 173 da Resolução 414/2010 da ANEEL, que regulamenta o setor elétrico.

Também não se pode cogitar em conduta irregular da ré por ausência de notificação. Neste caso, **as faturas dos meses de março, maio, junho e julho de 2011 já continham avisos de suspensão de fornecimento de energia (fls. 24/29), em razão dos atrasos verificados. O mesmo ocorreu na fatura com vencimento em 16/09/2011** (fl. 50), onde consta previsão de suspensão do fornecimento de energia a partir de 24/09/2011, caso a fatura com vencimento previsto para 16/08/2011 não fosse saldada, o que de fato ocorreu.

A alegação defensiva de que a fatura não foi recebida em tempo hábil por conta do movimento paredista dos funcionários dos Correios não pode servir para justificar o adimplemento fora do prazo. Primeiramente porque **eram reiterados os atrasos nos pagamentos das faturas de energia** (relatório da fl. 51), e também porque o consumidor tem condições de promover o pagamento dos seus débitos por outros canais que não unicamente através da fatura física encaminhada mensalmente (internet, débito em conta, lojas credenciadas, etc).

Afora a justificativa prestada pela concessionária, é possível verificar que o desligamento da energia ocorreu em 29/09/2011 (fl. 53), ao passo que o restabelecimento se deu no dia seguinte, após o pagamento do débito (fl. 54). Portanto, **o autor privado do serviço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado pela concessionária por apenas algumas horas.

Assim, tenho que a ré se desincumbiu do ônus de demonstrar **que não agiu ilicitamente ao promover a suspensão do fornecimento de energia no estabelecimento do requerente,** com o que o pedido indenizatório deverá ser julgado improcedente.

Faço breves acréscimos.

Em que pese a prova testemunhal tenha feito referência ao perecimento de diversos alimentos, vale ressaltar que a parte autora não requer o ressarcimento de danos materiais decorrentes desse suposto fato, mas unicamente a indenização por danos extrapatrimoniais. E, quanto a estes, não houve ilícito que a eles desse causa, razão pela qual não há de ser provido o presente recurso.

Por fim, não acho demasiado referir que **os danos morais igualmente não foram demonstrados.**

Tratando-se a autora de pessoa jurídica, não se há de lhe reconhecer a possibilidade de ofensa à honra subjetiva, porquanto detém tão-somente a chamada honra objetiva, traduzida na imagem e prestígio frente aos seus clientes e colaboradores.

Nesse passo, na espécie, cumpria à autora formalizar prova do alegado prejuízo extrapatrimonial.

Entretanto, **não trouxe a requerente qualquer comprovação de diminuição de seu conceito comercial, da sua credibilidade ou mácula à sua imagem empresarial, tampouco de algum desprestígio perante seus clientes, fornecedores ou terceiros por conta do episódio trazido como causa de pedir na presente demanda, ônus este que lhe incumbia consoante art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.**

Na espécie, a simples afirmativa por funcionários da empresa demandada de que clientes reclamaram quanto à entrega de produtos no dia em que realizado o corte no fornecimento de energia elétrica não se mostra suficiente, ao meu sentir, a demonstrar tenha a pessoa jurídica sido atingida em sua imagem ou bom nome comercial.

Poderia muito bem a parte valer-se do testemunho de seus próprios clientes, a fim de demonstrar de forma esborçada de dúvidas, a lesão à sua imagem ou prestígio empresarial, porém esta prova não veio ao processo.

Pretende a recorrente, com o apelo nobre, a revisão desse entendimento, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes do autos. Essa providência, porém, é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com respeito à tese em torno dos arts. 6º, VIII, 14 e 20 do CDC, com base nos quais a jurisdicionada pretende a responsabilização do fornecedor por supostos danos, destaca-se, da transcrição feita acima, que a Corte de origem entendeu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurados os requisitos do dever de indenizar, registrando a inexistência de conduta ilícita ou dano. Assim, também nesse ponto, fica inviabilizado o exame da insurgência na forma da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0258526-8

AgInt no
AREsp 794.835 / RS

Números Origem: 01011100337121 01214264720158217000 1011100337121 70055454508 70064360480
70065190639

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
BRUNO GIACOMASSA BRAUL
DAIANA BIANCHI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
BRUNO GIACOMASSA BRAUL
DAIANA BIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.